

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500001591503032**

Valor (R\$): **99.385,28**

Número do Processo: 0828868-54.2014.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÔGENOS

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC: - O campo Número da Conta deverá permanecer em branco - Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual	Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Agência: 1310
--	---

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA	104-0	RECIBO DO SACADO		
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		1310/213909-0	03/03/2015	10/03/2015
		Nosac Número	Número Proposta	Valor do Documento
CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÔGENOS		24038562501487759-8		R\$ 99.385,28
N.º Processo: 0828868-54.2014.8.12.0001 - SubConta nº 385625 - Guia: 1487759 Requerente: LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI Requerido: EMPRESA TELEMS BRASIL TELECOM S/A Depositante: Brasil Telecom S/A, telefone: (67) 3320-1000 Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

 corte aqui

05/03/2015 - BANCO DO BRASIL - 16:06:54
 781819192 8483

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 10492139019003825624550148775955453630009938528
 DATA DO PAGAMENTO 05/03/2015
 VALOR DO DOCUMENTO 99.385,28
 VALOR COBRADO 99.385,28

 NR. AUTENTICACAO C. CFE, 53A, 883, AA5, 063
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA DE DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0828868-54.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI**, vem perante V. Exa., por intermédio dos advogados infra-assinados, requerer a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a r. decisão de fls., nos termos do que determina o artigo 526 do CPC. Informa ainda que juntou cópia integral dos autos no referido agravo.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2.015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



PODER JUDICIÁRIO

Portal
de Serviços

CAIXA POSTAL CADASTRO AJUDA

KATIUSCI SANDIM VILELA (Sair)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento

Inicial de 2º Grau

Peticionamento Inicial de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado KATIUSCI SANDIM VILELA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **1402601-62.2015.8.12.0000** em **10/03/2015 16:20:54**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para kati.vilela@hotmail.com com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 1402601-62.2015.8.12.0000
Classe do processo : Agravo de Instrumento
Assunto principal : Modificação ou Alteração do Pedido
Data/Hora : 10/03/2015 16:20:54

Partes

Agravante : OI S/A

Documentos Protocolados

 Exibindo 3 documentos >>Exibir todos

Petição : LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI x OI AGRAVO CS CONV. PERDAS E DANOS E ILEG. ATIVA. CARLI E GUIMARAES.pdf
Outros documentos : LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI PARTE1_parte_1.pdf
Outros documentos : LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI PARTE1_parte_2.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0828868-54.2014.8.12.0001

Cumprimento de sentença

OI S/A, qualificada nos autos da ação em epígrafe movida por **LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI**, também devidamente qualificado, em trâmite na 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, eis que visível a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação, assim como por força das razões de fato e de direito aduzidas em anexo.

A agravante encontra-se representada pelo advogado Carlos A. J. Marques, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com escritório profissional na Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS (doc. anexo) pelo advogado CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES, ARYELL VINICIUS FERREIRA, IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, inscritos na OAB/MS 7.620, OAB/MS 17.889 e OAB/MS 18.019, respectivamente,

com escritório profissional à Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 345, Miguel Couto – Campo Grande/MS.

Requer a agravante a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal dos autos (doc. anexo).

Para a formação do instrumento, junta a agravante cópia integral dos autos onde a decisão agravada foi proferida, que é declarada autêntica pelos advogados subscritores da presente.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Antonio A. D. Neto
OAB/MS 14.513

Razões da Agravante

OI S/A

Egrégio Tribunal de Justiça
Exmos. Srs. Desembargadores,

I - Da tempestividade e do cabimento do agravo na modalidade de instrumento

1. A agravante tomou conhecimento da decisão agravada (doc. anexo) no dia 02/03/2015 (certidão de publicação — doc. anexo) de forma que o prazo de 10 dias teve início em 03/03/2015, encerrando-se em 12/03/2015. Tempestivo, portanto, o agravo ora interposto.

2. Cabível o agravo, na modalidade de instrumento, eis que a decisão agravada, caso não seja reformada, causará lesão grave e de difícil reparação, pois em tal hipótese a agravante será obrigada a suportar ônus advindo do anormal seguimento do processo na forma como foi recebido na origem.

II – Síntese da demanda

3. A parte ora recorrida formulou pedido de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, pleiteando a subscrição de **1178 (mil cento e setenta e oito)** ações preferenciais em nome da parte

exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações.

4. O magistrado recebeu a petição inicial de maneira confusa, misturando procedimentos contidos no CPC, uma vez que em seu despacho mandou a executada a satisfazer a obrigação de fazer ou impugnar o pedido, ou seja, houve total confusão e mistura de procedimentos.

5. A requerida apresentou manifestação às fls. **229/233** informando que os **contratos de PCT de titularidade da parte autora não estão abrangidos pela eficácia da decisão da ação civil pública**, bem como atendendo a primeira parte do despacho no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer. Contudo, de forma equivocada, o juízo *a quo* rejeitou a manifestação, entendendo ser a parte legítima e reconheceu o valor da dívida reclamado na inicial, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia certa de **R\$ 99.385,28 (noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

6. Desta forma resta demonstrado que houve descumprimento ao art. 475-I do CPC que expressamente determina que deverão ser respeitados os artigos 461 e 461-A do CPC para os casos de obrigação de fazer. Além de descumprir o artigo 633 do Código de Processo Civil que impõe seja feita liquidação nos casos de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, devendo assim ser reformada a decisão retro nos termos descritos abaixo.

III – Dos fundamentos jurídicos para a reforma da decisão

A) A PARTE AGRAVADA NÃO ESTÁ ABRANGIDA PELA EFICÁCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM COMENTO

7. Embora a Agravante tenha, às fls. **146/150**, explicado de forma detalhada o fato de que a Agravada não está abrangida pela eficácia da ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, elencando os possíveis motivos, na respeitável Decisão de fls. **184/187**, o Exmo. Juiz *a quo* não acolheu tal alegação, faltando-lhe razão, conforme passa a explicar.

8. O Município de Campo Grande, representando a comunidade campo-grandense, firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empreiteiras Consil Engenharia e Inepar S/A Indústria e Construções, a fim de que essas efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano comunitário de telefonia – PCT, ficando cada empreiteira responsável pela comercialização e instalação de 15.000 linhas.

9. Uma das empreiteiras responsáveis à época, a INEPAR S/A, dividiu seu programa em duas fases, sendo a primeira com 10.115 linhas e a segunda fase com 4.134, conforme consta na Ação Civil Pública, restando como reserva técnica os demais 751 terminais telefônicos, totalizando, assim, as 15.000 linhas.

10. A ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual e distribuída sob o n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, visava a retribuição das ações Telebrás das linhas telefônicas de nº 00001 à 14.249, que correspondiam a primeira e segunda fase do projeto referente à empreiteira INEPAR S/A.

11. A sentença proferida na referida ACP, que impôs a Agravante a retribuição financeira à tais consumidores, não significa, contudo, que todos os consumidores que firmaram contrato com a INEPAR possuiriam direito ao recebimento de ações. Isso porque existem aspectos subjetivos que distinguem os contratantes, sobre os quais se irradiam a eficácia dessa decisão, daqueles que por ela não são alcançados, como é o caso da parte Agravada.

12. Vale ressaltar que os consumidores que, na época do trânsito em julgado da sentença, ainda preservavam relação jurídica com a TELEMS ou INEPAR, **sendo caracterizado pelo adimplemento do preço contratado e pela não transferência do direito ao recebimento da participação societária**, esses, sim, possuem o direito subjetivo material para pleitear o cumprimento da resolução dada ao caso pelo julgador da Ação Civil Pública, ou seja, esses consumidores estão abrangidos pela eficácia da citada ACP.

13. Além disso, os consumidores referidos acima, outorgaram ao Município de Campo Grande a autorização para transferir à TELEMS o acervo construído com suas colaborações. Os consumidores que assim não procederam, a toda evidência, não mais mantinham relação jurídica com a INEPAR, **seja por não ter**

havido adimplemento do preço a ser pago pelo terminal telefônico ou pela transferência do direito para terceiro.

14. Percebe-se, assim, que **a gênese do direito ao recebimento da retribuição acionária** ocorria quando da assinatura do contrato, que, contudo, **só se aperfeiçoava quando o valor contratual adimplido e representado na proporção do acervo era integralizado no capital social da Companhia de Telefonia.** Assim, tem-se que os detentores dos direitos são aqueles informados pela empreiteira (fls. 468/618 da ACP) e não aqueles que simplesmente possuem contrato em seu nome.

15. Necessário que se diga, ainda, que é de notório conhecimento que na ACP, às fls. 468/618, foi juntada a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Doação, constando a relação dos que outorgaram poderes para que o Município de Campo Grande os representassem perante a extinta TELEMS, qual seja, a lista com o nome de todos os consumidores abrangidos pela eficácia da decisão da Ação Civil Pública, bem como suas qualificações, tais como profissão, estado civil e número do CPF.

16. No entanto, verifica-se que na referida listagem **NÃO CONSTA O NOME DO AGRAVADO LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI**, o que significa que o mesmo não está abrangido pelos efeitos da decisão proferida na pela Ação Civil Pública, **eis que, conforme já explanado, o simples fato de firmar o contrato com a empresa Inepar não é o suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações das quais trata a referida ACP.**

17. Conclui-se, portanto, que **o agravado não se tornou acionista da TELEMS, ou porque não adimpliu o contato de PCT com a INEPAR, ou porque transferiu seu direito a terceiros.** Caso ausente uma dessas hipóteses, fatalmente, seu nome constaria na relação daqueles cujo valor pago foi integralizado ao capital social da TELEMS por meio da incorporação do acervo, e que se tornaram acionistas. Sendo assim, ausente no recorrido o legítimo interesse de agir, motivo pelo qual não pode se beneficiar da eficácia da decisão prolatada na ação coletiva.

18. Diante do exposto, tendo em vista que a parte agravada não está abrangida pela ACP em comento, conseqüentemente não tem direito ao recebimento de ações da antiga TELEBRÁS, conforme devidamente explanado acima, fato

pelo qual deve ser modificada a Decisão proferida pelo Juiz *a quo*, extinguindo os autos com base no artigo 267, VI, do CPC.

B) CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS

19. Ultrapassada a questão acima, o que só hipoteticamente se admite, passa a Agravante a demonstrar e comprovar outro equívoco causado pelo ilustre Juiz na Decisão agravada.

20. A respeitável decisão do magistrado *a quo* possui outro equívoco, visto que ao rejeitar a manifestação de fls. **146/150**, converteu o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, contudo, sem oportunizar a impugnação dos cálculos à ora Agravante, conforme determina o artigo 633 do CPC combinado com o artigo 475-R do mesmo codex. Ocorre que está expresso no referido artigo que, **uma vez reconhecida a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer e realizada a conversão em perdas e danos, o montante deverá ser obtido através de liquidação:**

“Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.”

21. Necessário um pequeno adendo quanto à aplicação do art. 633 do CPC, que está contido dentro do Título “Das Diversa Espécies de Execução”, e não no Capítulo que trata do Cumprimento de Sentença. Ocorre que o art. 475-I do CPC determina que nos casos de Cumprimento de Obrigação de Fazer serão utilizados os artigos 461 e 461-A, porém estes unicamente preveem a possibilidade da conversão em perdas e danos, não determinando como se chegará ao quantum.

22. Contudo o art. 475-R da Lei Processual prescreve que, subsidiariamente aos procedimentos do cumprimento de sentença, serão aplicados os procedimentos da execução de título extrajudicial:

“Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”.

23. Assim, não há que se falar na impossibilidade de se aplicar ao caso em tela o que está contido no art. 633 do CPC.

24. Em que pese a inarredável interpretação do direito efetivado pelo julgador singelo, faz-se necessário demonstrar discordância com a r. decisão, porque sem qualquer motivação **atropelou o processo civil, visto que não oportunizou a parte executada que exercesse seu direito de defesa e apresentasse a devida manifestação a respeito dos cálculos.**

25. O Nobre Juiz, ao decidir pelo julgamento conversão em perdas em danos sem a necessária intimação da parte para se manifestar sobre os cálculos não só desrespeitou o devido processo legal e a ampla defesa, mas cerceou o direito de defesa da agravante, violando, conseqüentemente, o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e o artigo 633 do Código de Processo Civil.

26. No mais, este é o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-REALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Se o executado para cumprir obrigação de fazer não promover a sua satisfação, poderá o credor requerer a conversão em indenização, que será apurada em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

3. Caso a indenização seja arbitrada sem o procedimento de liquidação e sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, torna-se inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas, que não tem vez se a nulidade sacrifica os fins de justiça do processo.

4. Recurso especial não-conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello

Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).” (RESP 885988 / ES; RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 09/03/2010; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 22/03/2010)

27. Com efeito, ao rejeitar a manifestação e converter a obrigação de fazer em perdas e danos, e já homologar os cálculos do autor, sem que primeiro tenha oportunizado à Requerida, ora agravante, que se manifestasse sobre o quantum, desrespeita diretamente os ditames do art. 633 do CPC, visto ser necessário o processamento da liquidação para a obtenção do *quantum* indenizatório. Portanto o juízo a *quo* jamais poderia de imediato ter realizado a homologação dos cálculos sem antes ter intimado a parte contrária para que se manifestasse.

28. Assim, invocando o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, cumpre registrar que é processualmente adequado que uma vez realizada a conversão da obrigação em perdas e danos, deve ser realizada a liquidação para que se obtenha o valor da indenização, ou seja, é imprescindível a intimação da executada para que se manifeste sobre os cálculos, e a partir daí se obtenha um valor correto, para que só depois disso seja a demandada intimada para pagar.

IV – Do Efeito Suspensivo

29. O artigo 527, III, do CPC possibilita a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de agravo de instrumento. No caso dos autos, a concessão de efeito suspensivo é a única medida capaz de impedir que a agravante sofra prejuízo em razão dos termos da decisão agravada, isto porque, como se depreende da mesma, a agravante, no caso de não ser reformada a decisão, arcará com ônus de levantamento de valores devidos, vez que ainda em discussão.

30. Assim resta claro que se não for dado ao presente agravo o efeito suspensivo, a agravante deverá pagar, sem ter sido oportunizado o contraditório, impondo-se arbitrariamente um valor totalmente aleatório em decorrência do prosseguimento indevido, desrespeitando, assim, o devido processo legal.

31. Ainda, vale ressaltar que o prazo para o pagamento é somente de 15 após a intimação, caso se ultrapasse este termo cabível a aplicação de multa de 10%. Veja-se que impropriedade na aplicação da lei processual virá a ocasionar prejuízo indevido à Agravante.

32. Assim, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão até que seja julgado o mérito do agravo, a agravante poderá sofrer prejuízos financeiros e relativos ao exercício do seu direito de defesa, uma vez que o pedido inicial e o despacho que o recebeu desvirtuam o comando do STJ e ainda criam procedimento próprio, não previsto no CPC

33. Veja-se que toda a argumentação acima exposta e o dispositivo de lei invocado pela agravante, aliado ao entendimento do STJ, revelam claramente a relevância dos fundamentos ora expostos e efetivamente motivam a concessão de decisão que determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final de mérito do presente recurso.

V - Do pedido

34. Isto exposto, requer:

a) seja recebido e processado o presente agravo, que segue com os inclusos comprovantes de recolhimento do preparo recursal e porte de retorno, bem como com cópias das peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da controvérsia;

b) **a concessão de efeito suspensivo ao agravo**, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso; caso este não seja o entendimento de V. Excelência, requer subsidiariamente a impossibilidade de levantamento dos valores depositados sem que ocorra a devida prestação de caução;

c) a intimação da parte agravada, para que esta, querendo, apresente resposta no prazo legal;

d) que seja o agravo conhecido e provido para o fim de reformar a decisão agravada:

d.1) reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte Agravada, visto que a mesma não está abrangida pela eficácia da Ação Civil Pública em comento, ou

d.2) adequando o processamento do feito ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para determinar que o juízo cumpra o rito do art. 633 do CPC, após verificada a impossibilidade do cumprimento da referida obrigação, e conseqüente conversação em perdas e danos, intime a Agravante para que se manifeste sobre o cálculo do autor, prosseguindo o feito com a regular liquidação dos valores;

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo A. Paranhos
OAB/MS 12.675



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente

Ofício n. 4290/2015

Campo Grande - MS, 12 de março de 2015

Agravo de Instrumenton.º 1402601-62.2015.8.12.0000
 Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel - 5ª Câmara Cível
 Agravante : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)
 Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0828868-54.2014.8.12.0001, Campo Grande

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe e com a finalidade de instruir o julgamento, **SOLICITO** a Vossa Excelência as informações de estilo no prazo legal, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa para os devidos fins.

Atenciosamente,

Emilyn Ferreira Barrueco
 Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).
 Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
 da Comarca de Campo Grande - MS



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

5ª Câmara Cível

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1402601-62.2015.8.12.0000
 Agravante : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Vistos.

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de Luzia Ribeiro da Silva Takeuti, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Aduz que o nome da agravada não figura na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações; que a agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros. No mais, alega que houve equívoco do juízo "a quo" ao converter o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, sem oportunizar a impugnação aos cálculos, cujo montante deveria ser apurado em liquidação. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ou que seja adequado o processamento do feito ao entendimento do STJ, cumprindo-se o rito previsto no art. 633 do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe, com efeito, o art. 527, III, do CPC, que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.*".

Por sua vez, o art. 558, do CPC, dispõe que "*o relator poderá, a requerimento da parte, **nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo **relevante a fundamentação**, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara"*

Na hipótese versada, o simples fato da agravada não figurar na lista de consumidores constante da Ação Civil Pública não faz presumir que não seja credor, até porque a contratação de aquisição de linha telefônica junto a Inepar resta incontroversa. Por outro lado, no que se refere aos valores fixados na decisão agravada, conforme bem destacado pelo juiz "a quo", não houve impugnação específica. Diante de tais circunstâncias, ao menos para fins de concessão do efeito suspensivo não se vislumbra os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação exigida pelo art. 558 do CPC.

Assim, de tudo quanto exposto, **fica indeferido o pedido de**



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

concessão do efeito suspensivo. No mais, estando presentes os requisitos de admissibilidade, e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.** **1.** Oficie-se requisitando informações do julgador singelo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. **2.** Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 53C941.

Este documento foi protocolado em 19/03/2015 às 17:24, por Joyce Raineri Guardiano, é cópia do original assinado digitalmente por EMILYN FERREIRA BARRUECO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 10023F2.

Informações

Agravado de Instrumento n. 1402601-62.2015

Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel

Campo Grande/MS, 20/03/2015.

Senhor Relator:

Recebi o pedido de informações sobre os fatos que deram causa ao agravo de instrumento em epígrafe, interposto por OI S/A contra a decisão prolatada nos autos n. 0828868-54.2014.8.12.0001.

Nos parece que os próprios fundamentos da decisão agravada são suficientes para oferecer uma noção clara do direito aplicado e dos fatos em análise.

Acrescento que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Acreditando que estes fundamentos são suficientes para o esclarecimento dos fatos ocorridos até o momento, presto as informações nos termos acima expostos.

Atenciosamente,

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0828868-54.2014.8.12.0001

Aos 27 de março de 2015, procedi a juntada da cópia da decisão proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0809666-57.2015.8.12.0001, conforme as peças que seguem. Eu, Simone da Conceição Possas, juntei.

Campo Grande, 27 de março de 2015.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0809666-57.2015.8.12.0001

Ação: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: OI S.A.

Impugnado: Luzia Ribeiro da Silva Takeuti

Vistos etc.

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença no efeito suspensivo. A impugnante sustenta que a impugnada é parte ilegítima e há excesso de execução. Assim é conveniente a suspensão do processo executivo para se evitar atos desnecessários.

Anote-se no processo principal.

2) Intime-se a impugnada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande/MS

*2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos*

Autos nº. 0828868-54.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

Este processo está suspenso, conforme determinação de fls. 99, dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Aguarde-se o julgamento da impugnação.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0828868-54.2014.8.12.0001

Aos 06 de novembro de 2015, procedi a juntada do Ofício nº 1199/2015 recebido do Tribunal de Justiça do Estado de MS, comunicando decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1402601-62.2015.8.12.0000 interposto por **OI S/A**, conforme a peça que seguem. Eu, (assinado digitalmente), Simone da Conceição Possas, analista judiciário, juntei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

Ofício n. 1199/2015	Campo Grande - MS, 15 de abril de 2015.
Agravado de Instrumento n.º 1402601-62.2015.8.12.0000	
Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel	
Agravante : OI S/A	
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)	
Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti	
Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)	
Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0828868-54.2014.8.12.0001, Campo Grande/MS	

Senhor(a) Juiz(a),

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Sr. Desembargador Des. Sideni Soncini Pimentel, Presidente da 5ª Câmara Cível, **COMUNICO** Vossa Excelência, **PARA OS DEVIDOS FINS**, que, em sessão realizada nesta data, foi proferida por este Órgão Julgador a seguinte decisão:

“POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Atenciosamente,

Eliane Vieira de Nardo Tolentino
 Analista Judiciário do DEOJU

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
 Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
 da Comarca de Campo Grande/MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0828868-54.2014.8.12.0001

Aos 06 de novembro de 2015, procedi a juntada do Ofício nº 643.01.2431/2015 recebido do Tribunal de Justiça do Estado de MS, encaminhando INTEIRO TEOR da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1402601-62.2015.8.12.0000 interposto por OIS/A, conforme as peças que seguem. Eu, (assinado digitalmente), Simone da Conceição Possas, analista judiciário, juntei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

Of. n. 643.01.2431/2015

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, remeto a Vossa Excelência as peças decisórias e respectivas certidões ref. aos autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Especial nº 1402601-62.2015.8.12.0000/50002 (autos originários nº **0828868-54.2014.8.12.0001**), conforme **Portaria nº 38/2007** e **Resolução nº 458/2004**, para que **sejam juntadas aos autos originários**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Adriana Santos de Oliveira
 Coordenadoria de Remessa aos Tribunais Superiores

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos da Comarca de Campo Grande



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

5ª Câmara Cível

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1402601-62.2015.8.12.0000

Agravante : OI S/A

Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)

Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti

Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Vistos.

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de Luzia Ribeiro da Silva Takeuti, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Aduz que o nome da agravada não figura na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações; que a agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros. No mais, alega que houve equívoco do juízo "a quo" ao converter o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, sem oportunizar a impugnação aos cálculos, cujo montante deveria ser apurado em liquidação. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ou que seja adequado o processamento do feito ao entendimento do STJ, cumprindo-se o rito previsto no art. 633 do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe, com efeito, o art. 527, III, do CPC, que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.* "

Por sua vez, o art. 558, do CPC, dispõe que "*o relator poderá, a requerimento da parte, **nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara***"

Na hipótese versada, o simples fato da agravada não figurar na lista de consumidores constante da Ação Civil Pública não faz presumir que não seja credor, até porque a contratação de aquisição de linha telefônica junto a Inepar resta incontroversa. Por outro lado, no que se refere aos valores fixados na decisão agravada, conforme bem destacado pelo juiz "a quo", não houve impugnação específica. Diante de tais circunstâncias, ao menos para fins de concessão do efeito suspensivo não se vislumbra os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação exigida pelo art. 558 do CPC.

Assim, de tudo quanto exposto, **fica indeferido o pedido de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 530941.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

concessão do efeito suspensivo. No mais, estando presentes os requisitos de admissibilidade, e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.** **1.** Oficie-se requisitando informações do julgador singelo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. **2.** Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel
 Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 53C941.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente**

1402601-62.2015.8.12.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 16.03.2015, nº 3305, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Andre Abdo Merlone dos Santos Courbassier, Analista Judiciário, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : OI S/A
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 542745.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

14 de abril de 2015

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1402601-62.2015.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Agravante : OI S/A

Advogado : Carlos A. J. Marques

Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti

Advogado : Aryell Vinicius Ferreira

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRELIMINARES DE OFENSA À DIALETICIDADE E FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO – REJEITADAS – QUESTÃO DE ORDEM – CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA – MÉRITO DO AGRAVO – LEGITIMIDADE ATIVA – VERIFICADA – CONVERSÃO IMEDIATA DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS POR REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RETOMADA DA EXECUÇÃO – APROVEITA INSTRUMENTO PARA ORIENTAÇÕES EM CARÁTER OBITER DICTUM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A simples repetição de alegações nas razões de agravo somente caracterizam irregularidade formal quando se afastarem do teor dos fundamentos da decisão, o que não se verifica nestes autos. 2. Se a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida pelo juízo *a quo* sem que fossem observados os requisitos legais, deveria a parte impugnada levantar a questão ao juiz que conduz o processo para impedir seu prosseguimento. Se não houve qualquer impedimento e a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida e julgada pela improcedência, o recurso de agravo é a via adequada para devolução das matérias à Segunda Instância, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC. 3. Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC. 4. Arguida e acolhida de ofício preliminar de carência a ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. 5. Não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa. 6. A conversão do cumprimento de sentença de entrega de coisa tão somente pela rejeição da impugnação apresentada pelo devedor, além de não possuir previsão legal, implica em cerceamento de defesa, porque não se estabeleceu o contraditório prévio a respeito. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

caráter obiter dictum.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de Luzia Ribeiro da Silva Takeuti, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Aduz que o nome da agravada não aparece na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações; que a agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros. No mais, alega que houve equívoco por parte do juiz *a quo*, ao converter o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, sem oportunizar a impugnação aos cálculos e que o montante das perdas e danos deveria ser apurado em liquidação. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ou a determinação de adequação, cumprindo-se o rito previsto no art. 633 do CPC.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (f.204/205).A agravada apresentou contraminuta às f. 209/227, arguindo preliminares de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e por falta de garantia de juízo na origem e, no mérito, pelo improvimento.

O juízo *a quo* prestou informações à f. 228 ratificando sua decisão.

V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de Luzia Ribeiro da Silva Takeuti, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Preliminares arguidas em contrarrazões.

A agravada apresentou contraminuta arguindo preliminares de não conhecimento do presente recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e por falta de garantia de juízo na origem.

Quanto à falta de dialeticidade, argumenta que as razões recursais se limitam a repetir os argumentos da impugnação ao cumprimento da sentença, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão.

Embora os termos do presente agravo em muito se assemelhem àqueles deduzidos no curso do processo, evidenciando mera reiteração, isso não resulta, por si só, ofensa ao aludido princípio. É que recurso dialético é aquele que admite a perfeita compreensão do inconformismo do recorrente, permitindo ao Juízo *"ad quem"* delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. A simples repetição de alegações nas razões de agravo somente caracterizam irregularidade formal quando se afastarem do teor dos fundamentos da decisão, o que não se verifica nestes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgrcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

autos, como se verá adiante.

Por esse motivo é que afastou a preliminar de falta de dialeticidade.

Também como óbice ao conhecimento deste recurso a agravada alega a falta de garantia do juízo para o recebimento da impugnação ao cumprimento da sentença. Argumenta que se a impugnação não atendeu aos requisitos legais, maculado está este agravo de instrumento apresentado posterior.

Sem razão, contudo.

Se a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida pelo juízo *a quo* sem que fossem observados os requisitos legais, deveria a parte impugnada levantar a questão ao juiz que conduz o processo para impedir seu prosseguimento. Cumpre ressaltar, no entanto, que o cumprimento de sentença foi proposto com pedidos simultâneos de obrigação de entregar coisa e de pagar quantia. Para o primeiro, o rito processual dispensa a garantia do juízo para impugnação, enquanto se exige no segundo.

Como não se sabe, no rito processual adotado não é possível exigir o cumprimento nem de um e nem de outro.

Porém, se não houve qualquer impedimento e a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida e julgada pela improcedência, o recurso de agravo é a via adequada para devolução das matérias decididas à Segunda Instância, nos termos do art. 475-M, §3º, do CPC.

Desta feita, rejeito também esta preliminar.

Todavia, diante do que consta dos autos, apresento questão envolvendo matéria de ordem pública.

É que prosseguindo no julgamento deste recurso de agravo, constato óbice intransponível a continuidade do cumprimento da sentença tal como proposto e objeto deste recurso, qual seja, a carência de ação por inadequação do procedimento, ante a vedação à cumulação de execuções de ritos distintos, razão pela qual é que como adiantado suscito a presente questão de ordem.

Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC. Confira:

"É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo."

Veja que a parte credora requereu o cumprimento da sentença coletiva, a qual contém três capítulos decisórios, a condenação de entregar ações (entrega de coisa) e de pagar quantia (dividendos e indenização). Na inicial, no entanto, pleiteou em conjunto o cumprimento da obrigação referente à entrega das ações e do pagamento de dividendos, o que não admite cumulação, porque se promovem por ritos processuais distintos, o primeiro de entrega de coisa (art. 475-I do CPC) e o segundo o de pagamento de quantia (art. 475-J do CPC).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

respeito, convém citar a clara doutrina de Fredie Didier Jr.¹:

"...Tem-se aqui, no âmbito dos títulos executivos judiciais, uma consequência prática da teoria dos capítulos de sentença: é possível que, para cada capítulo decisório, o credor deva valer-se de um procedimento executivo próprio. O mesmo vale para os títulos executivos extrajudiciais: se encerram, por exemplo, um direito à entrega de coisa e um direito ao pagamento de quantia, tais prestações deverão ser buscadas em execuções autônomas."

O inesquecível mestre Pontes de Miranda também defendia²:

"...Se a mesma sentença condena a coisa certa ou incerta e a fazer ou não fazer, ou a prestação de quantia, ainda que a causa da condenação foi a mesma, há necessidade das proposituras separadas (não cumuladas). Seria absurdo que se fizesse citar o credor para a, b e c, sem se observar a diversidade das formas de processo. Se a petição contém todos os pedidos, há mesmidade de petição, e não de forma do processo. Têm-se de atender às regras jurídicas processuais relativas a cada forma de processo. O titular pode propor, simultaneamente (sem a cumulação), as ações que lhe tocam, ou sucessivamente (hoje, uma; depois, outra, ou outras, ou, ainda depois, outra ou outras)."

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão:

" (...) 2. Nos termos do art. 573 do Estatuto Processual Civil, pode o credor cumular várias execuções em face do mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que seja competente o mesmo juízo e idêntica seja a forma do processo. 3. Não há como se admitir a cumulação das execuções relativas à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa, uma vez que os procedimentos previstos na legislação processual para que essas sejam levadas a termo não são compatíveis entre si, restando portanto, descumprido um dos requisitos legais que permitem tal proceder. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 825.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Importante observar que, de tão impróprio o procedimento em caso

¹ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. 3ª ed. Salvador: Editora Podivm, 2011, v. 5, p. 80

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio - São Paulo: Editora Forense, Tomo IX, 1ª Ed., 1976, p. 141.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de cumulação de execuções com pedidos de natureza diversa, nesta demanda em exame, o juízo *a quo*, ao receber a inicial, limitou-se a intimar a parte contrária para satisfazer a obrigação ou impugnar o pedido, sem afirmar se empreenderia o rito do 475-J do CPC com a pena de multa de 10%, inclusive, ou se o procedimento próprio da obrigação de entrega de coisa, conforme art. 475-I do CPC, que autoriza medidas coercitivas para cumprimento.

Sendo assim, verifico que há vício na petição inicial, insanável por emenda, uma vez que já houve defesa no processo (art. 264 do CPC). Todavia, neste momento, diante do avançado trâmite, tenho por demais prejudicial a extinção completa deste cumprimento individual da sentença com o retorno das partes a "estaca zero".

No entanto, na forma em que o procedimento se encontra, não é possível continuar por evidente ofensa ao devido processo legal. Imprescindível que se adote expressa e especificamente um procedimento previsto na lei processual a ser seguido pelas partes e pelo juízo, garantindo legitimidade e segurança jurídica aos atos praticados. A adequação de um procedimento único implica na ciência prévia dos prazos, dos requisitos e formalidades dos atos. Sem adoção clara de um rito, o processo tem seguimento tal qual um trem desgovernado.

Diante desse quadro fático, à luz dos princípios da efetividade e menor onerosidade, visando colocar o processo nos trilhos com o menor prejuízo possível aos jurisdicionados, tenho que a melhor solução é indeferir em parte a petição inicial, por carência de ação, de modo a afastar a cumulação de pedidos com procedimentos incompatíveis.

A petição inicial fica admitida somente quanto ao primeiro e principal pedido, de cumprimento da sentença coletiva para subscrição de 1.178 ações (f. 20), passando a ser adotado e analisado, inclusive neste recurso, sob o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença para entrega de coisa (art. 475-I do CPC). Consequentemente, ficam indeferidos os pedidos existentes na petição inicial relacionados a obrigação de pagar quantia, os quais poderão ser apresentados separadamente pela parte credora em cumprimento de sentença a ser distribuído por dependência e autuado em apenso para evitar decisões conflitantes.

Em razão do exposto é que suscito questão de ordem pública, para arguir e acolher de ofício preliminar de carência da ação de execução correspondente a valores atinentes a dividendos, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. Anote-se.

Resolvida essa questão, passo ao exame do **mérito do presente agravo** de instrumento, que será julgado tendo em conta o prosseguimento da execução tão somente quanto à obrigação de entrega de coisa.

Inicialmente, aduz a agravante que o nome da agravada não aparece na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações e que a agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

porque transferiu seus direitos à terceiros.

Neste ponto, entendo que não assiste razão à agravante.

A agravada comprovou sua qualidade de credora da sentença coletiva e, portanto, sua legitimidade para apresentar o presente cumprimento individual de sentença, através da juntada do contrato firmado com a INEPAR (f. 26).

Em caso de posterior inadimplemento, competia à agravante exigir o débito ou rescindir o contrato. Se cobrou o débito e recebeu a dívida, o contrato foi quitado e é exigível. Se não cobrou ou não recebeu, deveria a agravada ter rescindido o negócio e devolver os valores pagos. A agravante não provou a rescisão deste negócio e a devolução dos valores eventualmente pagos, nos termos do art. 333, II, CPC, posto que se constitui fato impeditivo do direito da parte adversa.

Sem rescisão, o contrato é válido e suas cláusulas e efeitos exigíveis.

A transferência deste contrato a terceiros, também constitui óbice ao direito da agravada, cuja prova não se desincumbiu a agravante de produzir. Note-se que não foi juntado aos autos qualquer documento de cessão ou transferência de direitos pela agravada, nem mesmo de transferência da linha telefônica para instalação em endereço diverso em favor de novo titular, o que não se presume.

Outrossim, o fato do nome da agravada não constar em lista de consumidores que transferiram direitos ao Município, não significa que não seja titular do contrato ou da linha telefônica, nem que não seja credora da obrigação reclamada, porque figurar nesta lista nunca foi condição imposta na sentença coletiva, a qual garante sim a todos aqueles que firmaram contratos nos moldes do Programa Comunitário de Telefonia o direito a serem investidos na condição de assinantes/acionistas, devendo inclusive receber dividendos, com reparação por danos materiais e morais, ante o ato ilícito constatado pela supressão desses direitos à época.

Portanto, não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa.

Alega mais a agravante que houve equívoco por parte do juiz *a quo*, ao converter o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, sem oportunizar a impugnação aos cálculos e que o montante das perdas e danos deveria ser apurado em liquidação. De fato, no caso dos autos, verifico que o juízo *a quo* ao receber a inicial concedeu prazo ao devedor para satisfazer a obrigação ou apresentar impugnação.

O devedor optou por apresentar impugnação.

Rejeitada esta, deve o devedor ser intimado a respeito do teor da decisão e, diante disso, ter oportunidade de cumprir prestação específica. Ciente da rejeição da impugnação e inadimplente após isso, abre-se então vista ao credor para informar se insistirá na execução específica e requererá medidas coercitivas para o cumprimento ou se exercerá sua opção pela conversão da obrigação em perdas e danos, ou seja, no equivalente em dinheiro. Não é possível, a meu juízo, a conversão sumária em perdas e danos, tendo em vista que, não apenas o credor tem direito ao recebimento da coisa tal como representada no título, mas também o devedor tem o direito de assim prestá-la.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Convém anotar, ainda, que a conversão em perdas e danos não é uma opção do juízo, mas sim do credor, nos termos do art. 461 do CPC, de modo que não pode ser determinada de ofício. Não é demais lembrar, também, que a legislação processual coloca à disposição do julgador uma série de medidas coercitivas para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, do CPC).

Assim, para a conversão em perdas e danos, impõe-se que previamente se verifique o inadimplemento ou impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, bem como o requerimento do credor.

Verificados tais pressupostos, inadimplemento e requerimento do credor, instaura-se incidente cognitivo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, para que seja estabelecido o valor pecuniário das perdas e danos, que deve neste caso corresponder ao resultado prático equivalente ao cumprimento da tutela específica, a fim de que o credor possa, querendo, adquirir a coisa devida na mesma data, obtendo então o mesmo resultado do direito garantido pelo título judicial.

Apurado o valor, seguir-se-á o cumprimento de sentença pelo procedimento de efetivação das decisões que impõem obrigação de pagar quantia certa, nos moldes dos artigos art. 475-J e seguintes do CPC.

Na hipótese, o juízo *a quo*, ao rejeitar a impugnação, não retomou o curso do cumprimento de sentença para entrega de coisa (ações), converteu de plano a obrigação em perdas e danos pelo valor apontado na exordial, sem que antes desse conhecimento ao devedor da rejeição da sua defesa e da necessidade então da imediata retomada do procedimento executivo com o dever de satisfação da prestação específica.

Note-se que o devedor não foi intimado a manifestar ou impugnar a conversão e os valores de perdas e danos, mas sim ao cumprimento de sentença. A conversão do cumprimento de sentença de entrega de coisa tão somente pela rejeição da impugnação apresentada pelo devedor, além de não possuir previsão legal, implica em cerceamento de defesa, porque não estabeleceu-se o contraditório prévio a respeito.

Nesse sentido:

"(...) 2. Se o executado para cumprir obrigação de fazer não promover a sua satisfação, poderá o credor requerer a conversão em indenização, que será apurada em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. 3. Caso a indenização seja arbitrada sem o procedimento de liquidação e sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, torna-se inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas, que não tem vez se a nulidade sacrifica os fins de justiça do processo. 4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 885.988/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Tenho assim que deve ser mantida a rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença, afastando-se, contudo, a conversão imediata da obrigação em perdas e danos, devendo ser intimado a devedor a cumpri-la em prestação específica,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

entregando à agravada, mediante subscrição, as ações na forma determinada no título judicial. Faculta-se ao julgador singelo a adoção de medidas coercitivas que entender cabíveis e, não cumprida a obrigação, abre-se a possibilidade de conversão em perdas e danos, como visto, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Resolvido este recurso de agravo de instrumento, entendo oportuno, estritamente em caráter **OBITER DICTUM**, trazer à lume algumas considerações gerais acerca do cumprimento individual da sentença coletiva, diante das várias celeumas que se instauraram em torno da execução da decisão proferida na Ação Coletiva proposta pelo Ministério Público em face da Brasil Telecom S/A, atual Oi S/A. Considerando também a vinculação desta 5ª Câmara Cível a todos os recursos decorrentes dessa Ação Coletiva. Além da aparente dificuldade em se empreender o rito processual adequado para persecução da obrigação representada no título, o que, não raras vezes, tem implicado em indeferimento de petição inicial ou nulidade de fases inteiras do procedimento executivo.

Atento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, penso ser conveniente estabelecer algumas premissas para garantir que seja respeitada a coisa julgada e o devido processo legal, evitando as nulidades e recuos no trâmite executivo.

No cumprimento de sentença deve-se observar estritamente o que ficou determinado no título executivo. A lei não admite, sob pretexto de ser difícil, trabalhoso ou moroso o cumprimento da obrigação imposta na sentença, sua substituição por qualquer outra. Não é possível, portanto, que o credor exija crédito que não tenha, nem o devedor seja compelido a cumprir obrigação que não está representada no título executivo judicial. Tal atitude viola a coisa julgada.

Dito isso, veja o que determina a sentença objeto desta fase executiva da demanda coletiva:

*"(...) JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM – TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, **proceda à retribuição em ações TELEBRÁS** a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Cumunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias."

Decidiu-se, ainda, no julgamento da apelação tirada contra a sentença:

"... para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos."

A condenação, portanto, alude à obrigação de dar (entregar ações) e pagar (dividendos, além de danos materiais e morais), em consonância com o dispositivo contido na sentença, tal como transcrito.

O Código de Processo Civil prevê procedimentos diferentes para cumprimento da sentença a depender da natureza e da liquidez da obrigação a ser satisfeita.

Na hipótese, como visto, existem obrigações distintas e, portanto, também existem caminhos distintos para obtenção de cada crédito inserto no título judicial.

No que se refere à entrega de ações, trata-se de simples obrigação de entregar coisa, para o que se deve observância ao procedimento inserto no art. 475-I do CPC, que remete aos artigos 461 e 461-A também do CPC.

Assim, o consumidor titular do direito representado pelo título executivo, pretendendo receber as ações a que faz jus, conforme o valor de seu contrato firmado com a empresa de telefonia, deve propor cumprimento de sentença com pedido equivalente e sob o rito específico da entrega de coisa.

A conversão no equivalente em dinheiro, por perdas e danos, prevista no art. 461, § 1º, do CPC, é fase posterior deste rito executivo, que se abre ao credor em caso de inadimplemento ou impossibilidade de cumprimento.

A respeito, trago a colação a esclarecedora lição de Fredie Didier Jr.:

"...Em outras palavras, a conversão em perdas e danos não pode decorrer de mera opção do credor ou do titular do domínio sobre a coisa nos casos em que essa coisa existe e está em poder do executado. Deve-se, pois, dar ao executado a oportunidade de entregar a coisa. Em não entregando no prazo fixado ou não sendo ela encontrada, aí sim poderá o credor optar pelas perdas e danos."

Tal orientação é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito como exemplo o seguinte julgado:

" (...) em se tratando de obrigação de entrega de coisa certa, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

cumprimento da respectiva sentença observará os termos do artigo 461-A, da lei adjetiva civil. Constata-se, assim, por expressa disposição legal, a necessidade de se intentar a obtenção da tutela específica (entrega da coisa devida), que somente será convertida em perdas e danos quando aquela não lograr êxito. (...)." (REsp 1097242/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 03/09/2013)

Cabe aqui anotar, que não se admite, como em regra tem sido defendido pelos credores individuais desta sentença coletiva, que se pleiteie, diretamente da Oi S/A, a qualquer pretexto, o valor das ações ou o valor do contrato corrigido, sob o rito do art. 475-J do CPC, porque não é esta a obrigação representada no título em execução e não cabe presunção de inadimplemento para antecipar ou suprimir fases processuais, sob pena de nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Sendo assim, a obrigação de entrega de coisa deve ser proposta sob o rito do cumprimento de sentença para entrega de coisa.

Por outro lado, não se pode olvidar que também há no título executivo obrigações de pagar, quais sejam, pagar dividendos das ações a que os consumidores fazem jus e pagar indenização por danos materiais e morais.

A obrigação de pagar dividendos, apesar de ilíquida na sentença, é aferível por simples cálculos matemáticos. O titular do contrato, converte o valor deste em ações, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, obtendo o número de ações e, a partir de então, multiplica esta quantidade de ações pelos respectivos dividendos, no valor publicado periodicamente pela companhia, acrescenta correção monetária e juros de mora.

Feito o cálculo, compete ao credor propor o cumprimento da sentença pleiteando o pagamento do valor certo representado pela planilha, nos termos do art. 475-J do CPC.

Não há aqui necessidade de liquidação de sentença, porque os dividendos são publicados periodicamente em meio oficial, bastando que se faça a apuração dos valores ano a ano e as devidas atualizações, ambos até a data do adimplemento. Não há interesse de agir no ajuizamento de liquidação por arbitramento, visto que absolutamente desnecessária perícia contábil. Também inexistente razão para liquidação por artigos, por que prescinde a prova de fatos novos.

Quanto aos danos materiais e morais, porém, a sentença é ilíquida e não se obtém o valor econômico mediante simples cálculos aritméticos. Estabeleceu-se na sentença coletiva a existência do direito indenizatório, ou seja, o *an debeatur*. No entanto, o *quantum debeatur* é variável a depender das características de cada consumidor/credor, o que somente é possível de ser apurado em liquidação de sentença com dilação probatória, qual seja, liquidação por artigos, conforme o art. 475-A e seguintes do CPC.

Não se pode olvidar que consistindo em créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas (art. 292, §1º, III, c/c 573 do CPC). Cada crédito impõe o ajuizamento em separado de procedimento específico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Segundo o consagrado processualista Pontes de Miranda³:

"...Se a mesma sentença condena a coisa certa ou incerta e a fazer ou não fazer, ou a prestação de quantia, ainda que a causa da condenação foi a mesma, há necessidade das proposituras separadas (não cumuladas). Seria absurdo que se fizesse citar o credor para a, b e c, sem se observar a diversidade das formas de processo. Se a petição contém todos os pedidos, há mesmidade de petição, e não de forma do processo. Têm-se de atender às regras jurídicas processuais relativas a cada forma de processo. O titular pode propor, simultaneamente (sem a cumulação), as ações que lhe tocam, ou sucessivamente (hoje, uma; depois, outra, ou outras, ou, ainda depois, outra ou outras)."

Em cada procedimento, respeita-se suas fases. Pede-se o que está representado no título executivo. Intima-se o devedor. Resolve-se eventuais impugnações e incidentes. Obtém-se o resultado. Encerra-se o procedimento.

Existem algumas peculiaridades, que têm se apresentado a esta Corte com a interposição de agravos e que já foram objeto de decisões reiteradas. Uma delas é a questão do consumidor que se diz credor da sentença coletiva, mas não possui cópia do contrato, apenas poucos documentos que evidenciam que foi titular da linha telefônica na época do Plano Comunitário de Telefonia objeto da ação.

Ao consumidor sem contrato, por ausência de prova de legitimidade e de meios para aferição do valor pago pela linha telefônica à época, facultou-se o ajuizamento de ação de Exibição de Documentos⁴ ou de procedimento de Liquidação de Sentença⁵, nos quais se admite, preenchidos os requisitos, a inversão do ônus da prova, tão somente para que obtenha os dados necessários para deflagrar a fase executiva da sentença, nos moldes em foi exposto acima. Logo:

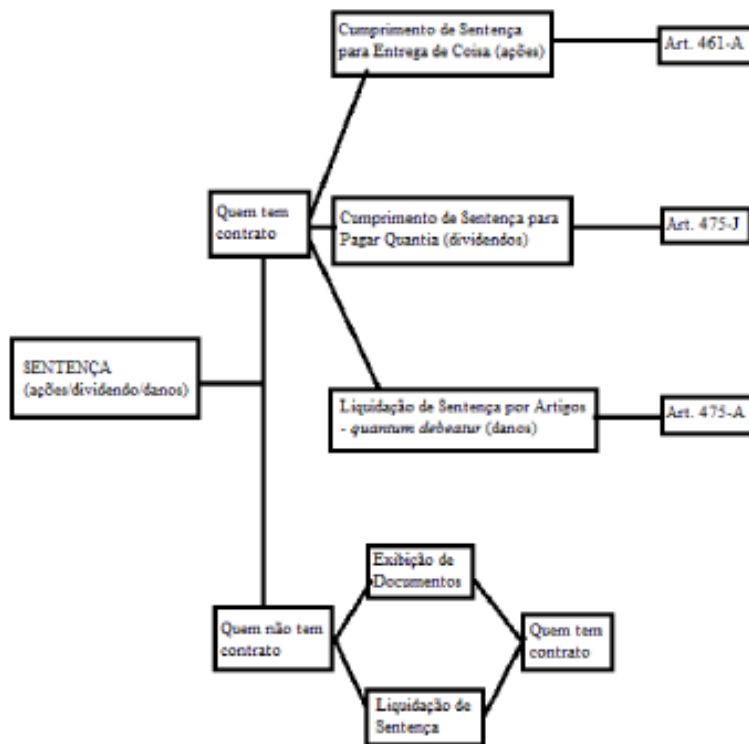
³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio - São Paulo: Editora Forense, Tomo IX, 1ª Ed., 1976, p. 141.

⁴ Apelação Cível n. 0842720-82.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 22/12/2014

⁵ Apelação Cível n. 0841705-78.2013.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/02/2015; Data de registro: 13/02/2015



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



Outra questão tormentosa nesta fase de cumprimento da sentença coletiva diz respeito à existência das ações e a impossibilidade de adimplemento da obrigação pela Oi S/A.

Com efeito, a questão da legitimidade foi definida na própria ação de conhecimento e vem reiteradamente sendo decidida no mesmo sentido em ações individuais e também no cumprimento de sentença, tanto em ações propostas neste Estado, quando em demandas do mesmo teor pelo país afora. Inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça foi instado a manifestar a respeito e posicionou, inclusive, sob o regime do art. 543-C do CPC, que a incorporadora *"detém legitimidade para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado com a sociedade incorporada (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 25.06.2013) em (EDcl nos EDcl no Ag 1413395/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)".*

Adotando o mesmo raciocínio, de que a Oi S/A é sucessora e responsável pelas ações emitidas por suas antecessoras, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

"(...) IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa. (...)." (REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Destarte, a Oi S/A é parte legítima para o cumprimento da obrigação, porque sucessora, e nesta qualidade responde com suas próprias ações comercializadas na Bolsa de Valores pelo cumprimento das obrigações insertas no título executivo judicial em questão.

Sobre a existência das ações Telebras e responsabilidade da Oi S/A para o cumprimento da obrigação, a página da própria Telebras na internet esclarece no link "Perguntas Freqüentes"⁶:

"1. Onde encontram-se as ações da Telebras?"

O acionista ou seu representante legal deverá se dirigir ao setor de ações escriturais de qualquer agência do Banco Bradesco S.A. Nestes locais pode confirmar o número de suas ações e o valor correspondente a elas.

2. O que ocorreu com as ações da Telebras após a cisão (privatização) ocorrida em 1998?"

Os acionistas da Telebras passaram a ter direito a mesma quantidade de ações que detinham da Telebras em cada uma das 12 empresas cindidas. Atualmente só existem nove dessas empresas, cujas ações encontram-se nos seguintes bancos:

1) Banco Bradesco S.A., onde estão custodiadas as ações de emissão da Telebras e mais as empresas – Vivo, Tim, e Telesp – derivadas da cisão parcial da Telebras;

2) Banco Itaú S.A., custodiante das ações de emissão da Embratel Participações S.A. (empresa cindida da Telebras) e;

3) Banco do Brasil S.A., custodiante das ações de emissão da Tele Norte Leste Participações S.A. - Telemar (empresa cindida da Telebras), nome de fantasia da Oi, Tele Norte Celular Participações S.A., Brasil Telecom e Contax (empresa cindida da Telemar)."

Não obstante isso, caso a obrigação de entregar as ações não venha a ser cumprida após o prazo assinalado pelo juízo, nos termos do art. 461-A do CPC, abre-se a possibilidade de cumprimento coercitivo ou a conversão da obrigação em perdas e danos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a conversão em perdas e danos nesta hipótese, não é aquela ampla reparação por perdas e danos passível de ser requerida em ação de conhecimento, pelo que, aliás, optou-se em algumas ações coletivas ajuizadas em outros Estados desta Federação em situações semelhantes a destes autos. Naqueles casos, permite-se ampla dilação probatória para que haja condenação a todos os prejuízos decorrentes do descumprimento contratual. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem estabelecido parâmetros para apuração destas perdas e danos, provenientes de ação indenizatória, sob o regime do art. 543-C do CPC.

As perdas e danos decorrentes da conversão da obrigação de coisa proveniente de título judicial é mais restrita. Limita-se a converter em pecúnia o valor da coisa como se houvesse sido efetivamente entregue, para que o credor, querendo, possa até mesmo adquirir a coisa naquela data, obtendo assim o mesmo resultado do

⁶ Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/perguntasfrequentes.php#24>> Acesso em: 26 de março de 2015.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

adimplemento. Não pode o credor obter na conversão em perdas e danos mais do que alcançaria com a entrega da coisa na forma prevista no título judicial, sob pena afronta a coisa julgada e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da questão na obra *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*⁷, defende que *"a tutela substitutiva se dá quando, condenado o devedor à prestação específica, o cumprimento da sentença se frustra (...) caberá ao juiz resolvê-lo por meio de decisão interlocutória, ordenando, se for o caso, a conversão da execução específica em execução do equivalente econômico."*

Ora, o equivalente econômico não pode ser outro senão o valor da coisa na data do pagamento. Não cabe aqui, como se admite na indenizatória em fase de conhecimento, a interpretação de que o valor da coisa é aquele da data do vencimento da obrigação corrigido até os dias atuais. Para que a obrigação de entrega da coisa prevista no título judicial seja adequadamente convertida em pecúnia deve se ter como parâmetro o valor desta coisa na data da conversão, para que possibilite o equivalente ao adimplemento, permitindo, inclusive, como dito, que o credor possa com esta importância na mesma data adquirir a mesma coisa e ter assim satisfeita a obrigação tal como lhe garantia o título.

Tenho por bem anotar, por fim, que estes parâmetros, a meu juízo, não implicam em antecipação de julgamento ou de exteriorização de opinião do julgador acerca de processo em curso, mas tão somente em apresentação das premissas legais e sobretudo processuais que podem, querendo, se pautar as partes na execução da sentença coletiva em tela, o que se fez recomendável na hipótese, como visto, porque inúmeros incidentes e recursos estão sendo propostos nesta demanda, descuidando-se das bases legais mínimas, como adequação, respeito à coisa julgada e à preclusão, tumultuando o andamento do processo, prejudicando e atrasando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com relação ao caso concreto do presente recurso de agravo de instrumento, conheço-o e dou-lhe provimento parcial, restando em consequência rejeitadas as preliminares; por questão de ordem suscito e acolho preliminar de carência de ação por cumulação indevida de execuções, extinguindo a inicial no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mantendo em curso tão somente o procedimento de cumprimento de sentença para entrega das ações, e, por fim, reformada a decisão ora agravada para afastar a conversão da obrigação em perdas e danos, determinando a intimação da agravante/devedora ao cumprimento da tutela específica no prazo e sob as penas que o juízo de origem assinalar.

⁷ THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 28ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 613.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

ap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57B9C0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

Nº 1402601-62.2015.8.12.0000

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.328, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 22 de abril de 2015.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : OI S/A
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
Agravada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVAIR PASQUIM ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 57EEB6.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5 de maio de 2015

5ª Câmara Cível

Embargos de Declaração - Nº 1402601-62.2015.8.12.0000/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Embargante : OI S/A

Advogado : Carlos A. J. Marques

Embargada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti

Advogado : Aryell Vinicius Ferreira

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA OI S.A – EQUÍVOCO MANIFESTO - CORRIGIDO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Afasta-se do acórdão embargado todas as considerações acerca da existência de um terceiro capítulo da sentença exequenda, relativo à indenização por danos materiais e morais, afastando também e por consequência todas as considerações sobre a possibilidade de eventual ajuizamento de liquidação de sentença por artigos para posterior cobrança dessa verba, tendo em vista que a condenação nesse sentido, constante no julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na Ação Civil Pública, foi cassada com o provimento dos Embargos Infringentes. 2. Os embargos de declaração opostos pela Oi S/A, exceto pelo equívoco apontado em relação aos danos materiais e morais, é o inconformismo, bem como a tentativa de rediscutir matéria julgada, sem que para tanto haja qualquer vício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 5 de maio de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 598DCB.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Oi S.A opõe Embargos de Declaração em face do acórdão que decidiu Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença que lhe promove Luiza Ribeiro da Silva Takeuti. Assevera que a existência de vícios nas considerações em caráter *obter dictum*. Aponta que o primeiro diz respeito à determinação de entrega de ações da própria Oi S/A, visto que está pendente no STJ no repetitivo Recurso Especial n. 1.499.294/MS a discussão acerca de sua responsabilidade pela entrega das ações que foram subscritas pela Telebrás, sendo por isso razoável que consta nas regras apontadas no acórdão que se aguarde a decisão do STJ sobre a questão. Em segundo lugar, afirma que está equivocado o acórdão quando admite a possibilidade da parte entrar com cumprimento de sentença para buscar indenização por danos materiais e morais, uma vez que este Tribunal ao julgar os Embargos Infringentes nº 2003.006345-5 decidiu expressamente que as partes não fariam jus a tal indenização. Pugna pelo acolhimento.

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Oi S.A opõe Embargos de Declaração em face do acórdão que decidiu Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença que lhe promove Luiza Ribeiro da Silva Takeuti.

Inicialmente, a Oi S/A sustenta a ausência de condenação em indenização por danos materiais e morais.

Assiste-lhe razão neste ponto. Há manifesto equívoco no acórdão pelo que me penitencio humildemente.

Anoto que a Ação Civil Pública foi processada em autos físicos e este Relator tomou conhecimento do teor do julgamento objeto de cumprimento de sentença tão somente pelas peças que instruem os recursos e autos dos procedimentos executivos apresentados pelos consumidores individualmente. Lamentavelmente, até porque nunca foi objeto de pedido, não havia chegado a mim, até então, a notícia da existência e o teor do acórdão proferido em Embargos Infringentes, que reformou a decisão proferida no julgamento do recurso de Apelação da Ação Civil Pública originária.

Não é tarde, porém, para corrigir o erro, tendo em vista que os Embargos Declaratórios consistem em via adequada para tanto.

Leciona com propriedade o doutrinador Bernardo Pimentel Souza¹ a respeito:

"Além da admissão da modificação do julgado como consequência de

¹ Souza, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 6ª edição atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 645



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

suprimento de omissão e de eliminação de contradição, também é possível a alteração da decisão embargada para correção de erro manifesto. Nada justifica deixar subsistir na decisão embargada equívoco manifesto apontado pelo embargante e perceptível primo ictu oculi pelo juiz ou pelo órgão julgador dos declaratórios. O princípio da economia processual justifica a imediata correção do julgado, a fim de evitar o ajuizamento de futura ação rescisória. (...) Enfim, à luz dos diversos métodos interpretativos, além da integração do julgado embargado, os declaratórios podem produzir efeito modificativo quando verificada a existência de omissão, contradição e até mesmo erro manifesto na prestação jurisdicional."

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"(...) 1. Destinam-se os embargos de declaração a sanar ambiguidade, aclarar obscuridade, dirimir contradição ou suprir omissão (art. 619 do CPP). 2. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um desses defeitos, a alteração do julgado seja consequência inafastável de sua correção, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 3. (...)" (EDcl no AgRg no CC 98.778/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/09/2011)

Sendo assim, reconheço o equívoco e, mais uma vez, buscando a adequada prestação jurisdicional, tenho por bem afastar do acórdão embargado todas as considerações acerca da existência de um terceiro capítulo da sentença exequenda, relativo à indenização por danos materiais e morais, afastando também e por consequência todas as considerações sobre a possibilidade de eventual ajuizamento de liquidação de sentença por artigos para posterior cobrança dessa verba, tendo em vista que a condenação nesse sentido, constante no julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na Ação Civil Pública, foi cassada com o provimento dos Embargos Infringentes.

Logo, devem ser providos os embargos de declaração neste ponto.

A Oi S/A também aponta omissão no que diz respeito à determinação de entrega de ações da própria Oi S/A, visto que está pendente no STJ no repetitivo Recurso Especial n. 1.499.294/MS para discussão acerca de sua responsabilidade pela entrega das ações que foram subscritas pela Telebrás, sendo por isso razoável que conste nas regras apontadas no acórdão em caráter *obter dictum* que se guarde a decisão do STJ sobre a questão.

Também sem razão a embargante neste ponto. Não há omissão no acórdão a respeito da legitimidade da Oi S/A, tendo em vista que restou expressamente consignado o seguinte:

"(...) a Oi S/A é parte legítima para o cumprimento da obrigação, porque sucessora, e nesta qualidade responde com suas próprias ações comercializadas na Bolsa de Valores pelo cumprimento das obrigações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 598DCB.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

insertas no título executivo judicial em questão."

A existência de recurso repetitivo pendente de julgamento não impõe a suspensão do julgamento desta demanda, sobretudo porque não houve decisão liminar neste teor pelo STJ e o art. 543-C do CPC preconiza apenas que os Recursos Especiais fiquem sobrestados aguardando julgamento de paradigma representativo da controvérsia nos Tribunais Superiores, não havendo qualquer óbice no processamento da lide antes disso.

Na verdade, o que se percebe nos embargos de declaração opostos pela Oi S/A, exceto pelo equívoco apontado em relação aos danos materiais e morais, é o inconformismo, bem como a tentativa de rediscutir matéria julgada, sem que para tanto haja qualquer vício.

Posto isto, conheço dos embargos declaratórios, acolhendo-os em parte, sem alteração do resultado, tão somente para afastar da fundamentação e das considerações *obter dictum* a orientação que se refere à exigibilidade da condenação a título de danos materiais e morais na Ação Coletiva originária, tendo em vista a reforma deste capítulo de sentença em Embargos Infringentes pela improcedência desta pretensão.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

lm

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 598DCB.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

Nº 1402601-62.2015.8.12.0000/50000

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.338, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 7 de maio de 2015.

Partes selecionadas para a publicação:

Embargante : OI S/A
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
Embargada : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVAIR PASQUIM ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 59B753.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 1402601-62.2015.8.12.0000/50001
Recorrente : OI S/A
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
Recorrido : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Vistos, etc.

OI S/A, nestes autos em que contende com Luzia Ribeiro da Silva Takeuti, interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Alega violação aos artigos 467 e 472, ambos do Código de processo Civil.

Contrarrazões pelo não seguimento.

É o relatório.

Fundamento e **Decido.**

O objeto do exame de admissibilidade funda-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito do recurso, isto é *“existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento de mérito do recurso”*,

pois “o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito” (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos).

À luz das condições de admissão devem estar preenchidos os requisitos *genéricos* de admissibilidade, sendo eles os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos): **(i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse;** e, os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos): **(iv) tempestividade; (v) preparo; (vi) regularidade formal; e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo;** e, ainda, deve-se preencher os requisitos *específicos* de admissibilidade, vale dizer: **(i) esgotamento prévio das vias ordinárias; (ii) imprestabilidade para a mera revisão da prova e (iii) prequestionamento.**

Com relação a violação aos artigos supracitados, tenho que o recurso não deve ser admitido, na medida em que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7¹ do STJ, por demandar o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXAME TEMA NÃO APRECIADO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.2. Não se conhece do agravo que não infirma especificamente os termos da decisão denegatória do recurso especial, conforme texto do artigo 544, § 4º, I, do CPC. 3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que acolhimento da pretensão da ora agravante configuraria violação à coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 310.909/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe

¹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

01/08/2014)(destaquei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 471, 474, 475-G, 475-L, VI, E 741, VI, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A discussão não diz respeito à compensação ou à limitação temporal ao reajuste de 84,32% e sim guarda pertinência com a metodologia de cálculo utilizada na liquidação da sentença.2. No tocante à suposta violação dos arts. 471, 474, 475-G, 475-L, inciso VI, e 741, inciso VI, do CPC e ofensa à coisa julgada pela inobservância da decisão transitada em julgado oriunda dos embargos à execução, incabível o conhecimento do recurso especial, porquanto implicaria revolvimento de documentação acostada aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao confrontar a determinação constante do título exequendo, para fins de pagamento do reajuste de 84,32%, com os cálculos apresentados pelos recorrentes, verificou equívoco na metodologia de cálculo e conseqüente excesso de execução, o que não se pode sindicá-lo nesta instância recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. 1. [...] 2. [...] 3. A Corte de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a ocorrência da coisa julgada. 4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (cf.: AgRg no REsp 1.070.892/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 27/02/2013). 5. [...] 6. Agravo regimental não provido. - (AgRg no AREsp 283.583/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).(destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 21 , 467 E 471 DO CPC — SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, § 5º, DO DECRETO-LEI 406/68 — 1) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE; 2) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO; 3) FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO PELA VIA PRÓPRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 844603 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2010, DJe 21/10/2010). Destaquei*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 467; 468; 473; E 475-B, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO AgRg no AREsp 202189 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0143566-2 - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 14/10/2014(grifei).

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências requeridas em sede de juízo de prelibação.

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

***Autos n. 1402601-62.2015.8.12.0000/50001 . -
 Recurso Especial***

Recorrente : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Recorrido : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 16/06/2015. Eu, Izabella Assis Trad, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Recorrido : Luzia Ribeiro da Silva Takeuti
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 5EEBB9.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.574 - MS (2015/0185343-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
 DIOGO AQUINO PARANHO
AGRAVADO : LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES
 IGOR OLIVEIRA DE ASSIS
 ARYELL VINICIUS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/ST (e-STJ fls. 296/300).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 233/234):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRELIMINARES DE OFENSA À DIALETICIDADE E FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO – REJEITADAS – QUESTÃO DE ORDEM – CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA – MÉRITO DO AGRAVO – LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA – CONVERSÃO IMEDIATA DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS POR REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RETOMADA DA EXECUÇÃO – APROVEITA INSTRUMENTO PARA ORIENTAÇÕES EM CARÁTER OBITER DICTUM - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A simples repetição de alegações nas razões de agravo somente caracteriza irregularidade formal quando se afastarem do teor dos fundamentos da decisão, o que não se verifica nestes autos. 2. Se a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida pelo juízo a quo sem que fossem observados os requisitos legais, deveria a parte impugnada levantar a questão ao juiz que conduz o processo para impedir seu prosseguimento. Se não houve qualquer impedimento e a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida e julgada pela improcedência, o recurso de agravo é a via adequada para devolução das matérias à Segunda Instância, nos termos do art. 475-N, § 3º, do CPC. 3. Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC. 4. Arguida acolhida de ofício preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ante inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. 5. Não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa. 6. A conversão do cumprimento de sentença de entrega de coisa em tão somente pela rejeição da impugnação apresentada pelo devedor, além de não

GMACF 05.2
AREsp 755574

CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
2015/0185343-0

CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
Documento

Página 1 de 3

Superior Tribunal de Justiça

possuir previsão legal, implica em cerceamento de defesa, porque não se estabeleceu o contraditório prévio a respeito. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em caráter obiter dictum."

Os embargos de declaração opostos pela embargante foram parcialmente acolhidos para, "sem alteração do resultado, tão somente para afastar da fundamentação e das considerações obter dictum a orientação que se refere à exigibilidade da condenação a título de danos materiais e morais na Ação Coletiva originária, tendo em vista a reforma deste capítulo de sentença em Embargos Infringentes pela improcedência desta pretensão" (e-STJ fl. 273).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 275/279), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 467 e 472 do CPC, haja vista não ter sido comprovado pela agravada que era beneficiária da ação coletiva (acionista), não sendo possível, portanto, o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

No agravo (e-STJ fls. 302/307), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contramínuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 336/343).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem reconheceu a condição de acionista da agravada, tendo em vista não ter a agravante ilidido a titularidade, a validade e a exigibilidade do contrato firmado entre as partes. Confira-se (e-STJ fl. 239):

"A agravada comprovou sua qualidade de credora da sentença coletiva e, portanto, sua legitimidade para apresentar o presente cumprimento individual de sentença, através da juntada do contrato firmado com a INEPAR (f. 26).

Em caso de posterior inadimplemento, competia à agravante exigir o débito ou rescindir o contrato. Se cobrou o débito e recebeu a dívida, o contrato foi quitado e é exigível. Se não cobrou ou não recebeu, deveria a agravada ter rescindido o negócio e devolvido os valores pagos. A agravante não provou a rescisão deste negócio e a devolução dos valores eventualmente pagos, nos termos do art. 333, II, CPC, posto que se constitui fato impeditivo do direito da parte adversa.

Sem rescisão, o contrato é válido e suas cláusulas e efeitos exigíveis.

A transferência deste contrato a terceiros, também constitui óbice ao direito da agravada, cuja prova não se desincumbiu a agravante de produzir. Note-se que não foi juntado aos autos qualquer documento de cessão ou transferência de direitos pela agravada, nem mesmo de transferência da linha telefônica para instalação em endereço diverso em favor de novo titular, o que não se presume.

Outrossim, o fato do nome da agravada não constar em lista de consumidores que transferiram direitos ao Município, não significa que não seja titular do contrato ou da linha telefônica, nem que não seja credora da obrigação reclamada, porque figura nesta lista nunca foi condição imposta na sentença coletiva, a qual garante sim todos aqueles que firmaram contratos nos moldes do Programa Comunitário de Telefonia o direito a serem investidos na condição de assinantes/acionistas, devendo inclusive receber dividendos, com reparação por danos materiais e morais, ante o al

GMACF 05.2
AREsp 755574

CARTEIRA
2015/0185343-0

CARTEIRA
Documento

Página 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

ilícito constatado pela supressão desses direitos à época. Portanto, não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa."

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ. Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da TELEBRÁS, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, outrossim, demandaria a interpretação do negócio havido entre as partes através de cisão parcial da TELEBRÁS, além da reapreciação de matéria fática, providências vedadas no âmbito do recurso especial, teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1344222/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJ 23/02/2011.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 543-A, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 755574/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 08/09/2015 a r. decisão de fls. 348 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 09 de setembro de 2015.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 09 de setembro de 2015 às 07:13:25

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/09/2015 às 07:18:54 pelo usuário: DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 6F13C3.

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 755574/MS (2015/0185343-0)

CERTIDÃO

Certifico o cumprimento do Mandado de Intimação nº 1054-2015-CORD4T em 09/09/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), com certidão arquivada nesta Coordenadoria.

Brasília, 22 de setembro de 2015

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO
em 22 de setembro de 2015 às 13:54:08

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 6F13C3.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 755574/MS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 15 de setembro de 2015.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Brasília - DF, 22 de setembro de 2015

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por VOLNEY ALVES FEITOSA SILVA
em 22 de setembro de 2015 às 19:31:14

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402601-62.2015.8.12.0000 e o código 6F13C3.

Este documento foi protocolado em 06/11/2015 às 12:22, é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEICAO POSSAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código 139EC1B.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

Autos nº: 0828868-54.2014.8.12.0001

LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI,
devidamente qualificado nos autos supra, que move em desfavor
de **OI S.A.**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência,
expor e requerer o quanto se segue.

A parte exequente ingressou com o presente
cumprimento de sentença visando o cumprimento integral da
sentença proferida na ACP n 0019016-35.1997.8.12.0001,
consistente na entrega de ações preferenciais da executada ao
exequente, bem como pagamento dos dividendos por elas
distribuídos.

Ocorre que em sede de agravo, o Tribunal de
Justiça deste estado excluiu do presente cumprimento o pedido
referente ao pagamento de quantia certa, determinando o
prosseguimento deste feito tão somente quanto ao pedido de
obrigação de fazer, qual seja, entrega de ações preferenciais.

Convém ressaltar que a tese arguida pela
executada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença,
de que havia sido entregue à parte exequente 8.620 ações


preferenciais TELEBRAS em 1998, foi completamente afastada pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento apresentado contra a sentença deste juízo, permanecendo incólume a quantidade de ações devidas à parte exequente requerida na inicial.

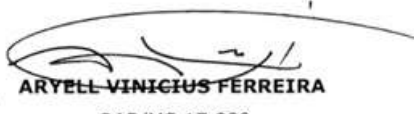
Ressalta-se ainda, que o E. Tribunal de Justiça também reconheceu a legitimidade passiva da executada para proceder com a entrega de suas ações à parte exequente, não cabendo mais espaço para discussão sobre a necessidade de se proceder com a entrega de ações TELEBRÁS, pois no acórdão proferido no julgamento do agravo foi reconhecida as incorporações societárias que a executada passou, desde a TELEBRÁS até chegar na atual denominação de "OI S.A.".


Deste modo, tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento transitou em julgado, não havendo mais qualquer dúvida a respeito do número de ações devidas à parte exequente, requer a intimação da executada para que em 15 (quinze) dias proceda com a subscrição de **1178 ações preferenciais OI S.A.** em nome da parte exequente, sob pena de conversão em perdas e danos, que desde já, fica requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 25/11/2015


 CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES
 OAB/MS 7.620


 ARYELL VINICIUS FERREIRA
 OAB/MS 17.889


 IGOR OLIVEIRA DE ASSIS
 OAB/MS 18.019



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

CERTIDÃO

Autos n.º 0828868-54.2014.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Cumprimento de Sentença

CERTIFICO, para os devidos fins, que translatei para os presentes autos cópia da decisão inicial oriunda dos autos apensos de impugnação ao cumprimento de sentença, para o seu devido cumprimento.

Dou fé.

Campo Grande (MS), 19 de maio de 2016

(assinado digitalmente)

James de Freitas Ferreira

Analista Judiciário



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0809666-57.2015.8.12.0001
Ação: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença
Impugnante: OI S.A.
Impugnado: Luzia Ribeiro da Silva Takeuti

Vistos etc.

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença no efeito suspensivo. A impugnante sustenta que a impugnada é parte ilegítima e há excesso de execução. Assim é conveniente a suspensão do processo executivo para se evitar atos desnecessários.

Anote-se no processo principal.

2) Intime-se a impugnada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito